

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ÉPOCA 2025/2026

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades Desportivas e demais interessados, publica-se em anexo, o Regulamento de Arbitragem aprovado em Plenário do Conselho de Arbitragem e em Reunião de Direção dos dias 26 e 27 de junho de 2025, respetivamente.

O Presidente do Conselho de Arbitragem



www.afguarda.pt



Regulamento de Arbitragem

Época 2025/2026

271 232 450 

direccao@afguarda.pt 

Rua Comandante Salvador Nascimento, LT LC3 | 6300 - 678 Guarda 

Aprovado em Plenário do Conselho de Arbitragem de 26 de junho de 2025
Aprovado em Reunião de Direção de 27 de junho de 2025

CAPÍTULO I	6
(DISPOSIÇÕES GERAIS)	6
ARTIGO 1º	6
(NORMA HABILITANTE)	6
ARTIGO 2º	6
(DESIGNAÇÕES)	6
ARTIGO 3º	6
(OBJETO)	6
ARTIGO 4º	6
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)	6
CAPÍTULO II	7
(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)	7
TÍTULO I	7
(ESTRUTURA)	7
ARTIGO 5º	7
(COMPOSIÇÃO)	7
ARTIGO 6º	7
(ADMINISTRAÇÃO)	7
ARTIGO 7º	7
(COMPETÊNCIAS)	7
ARTIGO 8º	10
(INCOMPATIBILIDADES)	10
ARTIGO 9º	11
(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)	11
ARTIGO 10º	11
(COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO)	11
TÍTULO II	12
(AGENTES)	12
SUBTÍTULO I	12
(DOS DIREITOS)	12
ARTIGO 11º	12
(ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE)	12
ARTIGO 12º	13
(OBSERVADORES)	13
SUBTÍTULO II	13
(DOS DEVERES)	13
ARTIGO 13º	13
(AGENTE DE ARBITRAGEM)	13
ARTIGO 14º	14
(DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E DO ÁRBITRO ASSISTENTE)	14
ARTIGO 15º	16
(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)	16
ARTIGO 16º	17
(INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS)	17
SUBTÍTULO III	17
(DO ESTATUTO)	17
ARTIGO 17º	17
(REGIME)	17
ARTIGO 18º	17
(COMPENSAÇÃO)	17
ARTIGO 19º	17
(LICENÇAS)	17
ARTIGO 20º	18
(JUBILAÇÃO / RENÚNCIA / ABANDONO / INATIVIDADE)	18
CAPÍTULO III	19

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO).....	19
TÍTULO I.....	19
(CURSOS).....	19
ARTIGO 21º.....	19
(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)	19
ARTIGO 22º.....	20
(CURSOS E SEMINÁRIOS)	20
ARTIGO 23º.....	20
(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)	20
ARTIGO 24º.....	21
(CURSOS DE ÁRBITROS)	21
ARTIGO 25º.....	22
(CURSOS DE OBSERVADORES)	22
SUBTÍTULO I.....	22
(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL).....	22
ARTIGO 26º.....	22
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL).....	22
SUBTÍTULO II.....	22
(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL).....	22
ARTIGO 27º.....	22
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL).....	22
SUBTÍTULO II.....	23
(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL DE PRAIA).....	23
ARTIGO 28º.....	23
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL).....	23
SUBTÍTULO III.....	23
(CURSOS DE OBSERVADORES)	23
ARTIGO 29º.....	23
(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL).....	23
TÍTULO II.....	24
(CATEGORIAS).....	24
SUBTÍTULO I.....	24
(GENERALIDADES)	24
ARTIGO 30º.....	24
(DOS ÁRBITROS)	24
ARTIGO 31º.....	24
(DAS ÁRBITRAS)	24
ARTIGO 32º.....	24
(DOS OBSERVADORES).....	24
SUBTÍTULO II.....	25
(CATEGORIAS DISTRITAIS).....	25
ARTIGO 33º.....	25
(CATEGORIA C1)	25
ARTIGO 34º.....	25
(CATEGORIA C7 EM FUTEBOL E FUTSAL)	25
ARTIGO 35º.....	26
(CATEGORIA C6a EM FUTEBOL E FUTSAL).....	26
ARTIGO 36º.....	26
(CATEGORIA C6b EM FUTEBOL E FUTSAL).....	26
ARTIGO 37º.....	26
(CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL)	26
ARTIGO 38º.....	27
(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA).....	27
ARTIGO 39º.....	27
(CATEGORIA ÁRBITRO ASSISTENTE ESPECIALISTA [AAE] EM FUTEBOL).....	27
SUBTÍTULO VII.....	27
(OBSERVADORES)	27
ARTIGO 40º.....	27



(OBSERVADOR DISTRITAL)	27
CAPÍTULO IV	28
(EXERCÍCIO)	28
TÍTULO I	28
(VAGAS E LIMITES)	28
ARTIGO 41º	28
(PREENCHIMENTO DE VAGAS)	28
ARTIGO 42º	28
(LIMITES DE IDADE)	28
TÍTULO III	29
(NOMEAÇÕES)	29
ARTIGO 43º	29
(DESIGNAÇÃO)	29
TÍTULO IV	29
(COOPERAÇÃO)	29
ARTIGO 44º	29
(ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR)	29
CAPÍTULO V	29
(CLASSIFICAÇÕES)	29
ARTIGO 45º	29
(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO)	29
ARTIGO 46º	30
(OBSERVAÇÃO)	30
ARTIGO 47º	30
(CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)	30
ARTIGO 48º	30
(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)	30
ARTIGO 49º	30
(EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA)	30
CAPÍTULO VI	31
(DISPOSIÇÕES FINAIS)	31
ARTIGO 50º	31
(ARREDONDAMENTOS)	31
ARTIGO 51º	31
(NORMA INTERPRETATIVA – LIMITES DE IDADE)	31
ARTIGO 52º	31
(APLICAÇÃO)	31
ARTIGO 53º	31
(DÚVIDAS E OMISSÕES)	31
ARTIGO 54º	31
(ENTRADA EM VIGOR)	31

CAPÍTULO I

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

ARTIGO 1º

(NORMA HABILITANTE)

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e bem assim como os estatutos da AF Guarda.

ARTIGO 2º

(DESIGNAÇÕES)

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
 - a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
 - b) LP – Liga Portugal
 - c) AF Guarda – Associação de Futebol da Guarda
 - d) Conselho de Arbitragem – Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol da Guarda
2. As referências às expressões «distrital» e «clube» consideram-se efetuadas, na «sociedade desportiva», quando aplicável.
3. A referência a «agente de arbitragem» inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, diretor técnico, assessores, visionadores, preparadores físicos e dirigentes, e contempla o género masculino e feminino, exceto quando é expressamente referido o género.

ARTIGO 3º

(OBJETO)

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos pela AF Guarda no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes e estabelece o regime aplicável à organização, formação e progressão, exercício e classificação dos agentes da arbitragem.

ARTIGO 4º

(ÂMBITO DE APLICAÇÃO)

O presente Regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AF Guarda e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e

aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela AF Guarda.

CAPÍTULO II

(ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM)

TÍTULO I

(ESTRUTURA)

ARTIGO 5º

(COMPOSIÇÃO)

A arbitragem é integrada, a nível distrital, pelos agentes de arbitragem das categorias da AF Guarda.

ARTIGO 6º

(ADMINISTRAÇÃO)

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável por definir as orientações e pela coordenação, planeamento e administração da atividade da arbitragem sob jurisdição da AF Guarda.
2. O Conselho de Arbitragem da AF Guarda exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 7º

(COMPETÊNCIAS)

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AF Guarda, compete ao Conselho de Arbitragem:
 - a) Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AF Guarda;
 - b) Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital;
 - c) Estabelecer os critérios de nomeação, de avaliação, de classificação e de seleção dos agentes de arbitragem, quando aplicável;
 - d) Estabelecer os parâmetros de formação do sistema distrital da arbitragem;
 - e) Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem no âmbito da jurisdição da AF Guarda;
 - f) Promover junto dos Sócios Ordinários e agentes de arbitragem a divulgação das Leis de Jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais e internacionais,

demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;

- g) Pedir parecer junto do CA da FPF para interpretar as Leis de Jogo, sempre que tal lhe for solicitado;
- h) Zelar pela boa aplicação das Leis de Jogo;
- i) Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho, grupos de assessores e diretores técnicos distritais que colaborem em matérias com especificidade técnica;
- j) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal for solicitado pelos demais órgãos da AF Guarda;
- k) Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AF Guarda;
- l) Definir e executar o orçamento da arbitragem;
- m) Elaborar, anualmente, a constituição das categorias de árbitros, árbitros assistentes e observadores e proceder à sua publicação;
- n) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;
- o) Designar as equipas de arbitragem para os jogos das competições distritais;
- p) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares ou torneios oficiais, podendo delegar esta designação nos Núcleos de Árbitros do distrito da Guarda.
- q) Comunicar aos árbitros as suas nomeações com a antecedência máxima possível;
- r) Organizar as ações respeitantes aos agentes de arbitragem distritais;
- s) Estar presente em todas as ações em que intervenham agentes de arbitragem distritais;
- t) Propor as normas de classificação e/ou avaliação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
- u) Consultar toda a documentação referente à avaliação dos árbitros, árbitros assistentes e observadores através de plataforma informática [Score].
- v) Propor os critérios de nomeação dos observadores das competições distritais;
- w) Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
- x) Quando aplicável, designar técnico para a observação e avaliação baseada em vídeo;
- y) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
- z) Avaliar e classificar a prestação dos árbitros e dos árbitros assistentes, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito e demais elementos classificativos;

- aa) Dar conhecimento individual aos árbitros, árbitros assistentes do resultado da avaliação de desempenho individual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o jogo;
- bb) Comunicar aos observadores as suas nomeações com a antecedência máxima possível.
- cc) Gerir e administrar a Comissão de Apoio e Validação.
- dd) Propor à Direção da AF Guarda:
 - i. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e demais agentes de arbitragem;
 - ii. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - iii. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
 - iv. A lista de candidatos a árbitros, árbitros assistentes, cronometrista, vídeo-árbitros e assistentes de vídeo-árbitro para indicação à FPF para frequência dos respetivos cursos e seminários.
 - v. A lista de observadores e instrutores candidatos ao Curso de Formação Avançada para observar nacional.
- ee) Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes de arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
- ff) Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem;
- gg) Promover e administrar a formação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
- hh) Coordenar e uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
- ii) Controlo dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes às categorias distritais;
- jj) Organizar e manter atualizado o cadastro dos árbitros distritais, árbitros assistentes, observadores, vídeo-árbitros e cronometristas;
- kk) Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
- ll) O Conselho de arbitragem pode delegar no Diretor Técnico Distrital de Arbitragem e sua estrutura, as matérias formativas da Arbitragem Distrital, desde que em sintonia com o Diretor Técnico Nacional de Arbitragem;
- x) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
- y) Decidir sobre os casos omissos.

2. Os membros do Conselho de Arbitragem, independentemente dos pelouros que lhe tenham sido atribuídos, são competentes para ministrar formação aos agentes de arbitragem, qualquer que seja a categoria e a vertente.

ARTIGO 8º

(INCOMPATIBILIDADES)

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
 - a) Realizar negócios com a FPF, LP, Associações, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b) Exercer qualquer outra atividade para clubes filiados na FPF, LP ou Associações;
 - c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f) Intervir ou participar em qualquer fase de tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do n.º 1, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 9º

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARBITRAGEM)

Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da AF Guarda compete especialmente:

- a) Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
- b) Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AF Guarda;
- c) Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, é atribuído ao Conselho de Arbitragem;
- d) Convocar e presidir às reuniões do plenário do Conselho de Arbitragem;

ARTIGO 10º

(COMISSÃO DE APOIO E VALIDAÇÃO)

1. Os membros da Comissão de Apoio e Validação são nomeados pelo Conselho de Arbitragem;
2. A Comissão de Apoio e Validação integra uma seção específica para o futebol e outra para o futsal, podendo também integrar uma secção específica para o futebol de praia.
3. Sob coordenação do Conselho de arbitragem compete-lhe:
 - a. Desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, árbitros assistentes e observadores;
 - b. Executar programas de acolhimento, formação e aperfeiçoamento, integração, retenção e deteção de talentos;
 - c. Promover e organizar ações de formação e reciclagem.
4. A Comissão de Apoio e Validação, a pedido do Conselho de Arbitragem, é responsável por emitir pareceres, elaborar propostas de decisão e emitir opiniões técnicas relativamente às reclamações apresentadas e sobre reclamações efetuadas de perguntas dos testes escritos realizados nas Avaliações dos Agentes de Arbitragem.

TÍTULO II

(AGENTES)

SUBTÍTULO I

(DOS DIREITOS)

ARTIGO 11º

(ÁRBITRO E ÁRBITRO ASSISTENTE)

O árbitro e árbitro assistente têm direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

- a) Receber formação adequada ao exercício da sua atividade;
- b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
- c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis de Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
- d) Receber as cópias dos relatórios de observação técnica dos jogos em que tenha participado;
- e) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- f) Reclamar dos relatórios e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
- g) Receber as importâncias estabelecidas pela AF Guarda;
- h) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- i) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra, no mínimo, os riscos previstos na legislação em vigor, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
- j) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
- k) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
- l) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
- m) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- n) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- o) Assistir gratuitamente a jogos organizados pela AF Guarda;
- p) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 12º

(OBSERVADORES)

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

- a) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
- b) Receber as importâncias estabelecidas pela AF Guarda;
- c) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
- d) Recorrer para as instâncias competentes das decisões que afetem os seus interesses;
- e) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
- f) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período inferior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- g) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
- h) Assistir gratuitamente a jogos organizados pela AF Guarda;
- i) Solicitar pareceres sobre as Leis de Jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
- j) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
- k) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório do jogo ou em documento complementar;
- l) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

SUBTÍTULO II

(DOS DEVERES)

ARTIGO 13º

(AGENTE DE ARBITRAGEM)

1. São deveres do agente de arbitragem:

- a) Aceitar as nomeações para que seja nomeado;
- b) Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
- c) Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem competente, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
- d) Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
- e) Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes,

- dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
- f) Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos ou por outros motivos devidamente justificados, sempre que notificado ou convocado;
 - g) Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, nomeadamente sobre matérias relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h) Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade, incluindo apostas desportivas, e probidade no exercício das suas funções;
 - i) Cumprir as normas, protocolos e regulamentos em vigor;
 - j) Guardar confidencialidade dos relatórios de observação técnica, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo;
 - k) Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
 - l) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função;
 - m) Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia;
 - n) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - o) Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente de arbitragem;
 - p) Inserir os pedidos de dispensa na plataforma Score até à quinta-feira da semana anterior ao jogo.
2. É ainda dever de o árbitro assinar digitalmente o relatório do jogo e dar conhecimento do seu conteúdo à restante equipa de arbitragem.
3. São ainda deveres do árbitro assistente, segundo árbitro, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista comunicar qualquer discordância quanto ao conteúdo do relatório do jogo, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 14º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO ÁRBITRO E DO ÁRBITRO ASSISTENTE)

1. São deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente:
- a) Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo de uma hora

nas competições distritais;

- b) Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no relatório do jogo os factos relevantes;
 - c) Apresentar-se no terreno ou superfície de jogo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - d) Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e) Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espectadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f) Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g) Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
 - h) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado;
 - i) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
 - j) Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado;
 - k) Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem;
2. São deveres específicos do árbitro:
- a) Cumprir e fazer cumprir as Leis de Jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b) Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c) Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d) Elaborar o relatório do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e) Elaborar e submeter o relatório de jogo, até às 12 horas de segunda-feira – quando o jogo for realizado durante o fim-de-semana – ou no prazo máximo de 24 horas – quando o jogo for realizado durante a semana;
 - f) No caso das competições distritais, devem enviar o resultado do jogo para a AF Guarda através de SMS, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
 - g) Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no

relatório do jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;

- h) Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem respetivo;
- i) Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- j) Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;

ARTIGO 15º

(DEVERES ESPECÍFICOS DO OBSERVADOR)

1. São deveres específicos do observador:

- a) Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das Leis de Jogo e dos regulamentos;
- b) Elaborar um relatório de observação sobre o desempenho do(s) árbitro(s) e dos árbitros assistentes;
- c) Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório de observação técnica, nos jogos para que seja designado;
- d) Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios de observação técnica;
- e) Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios de observação técnica;
- f) Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
- g) Não utilizar, durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
- h) Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
- i) Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
- j) Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado;
- k) Não intervir, sob qualquer forma, em atos eleitorais para instituições de âmbito desportivo, sem autorização prévia do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 16º

(INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS)

1. Ao agente de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 8º do presente Regulamento.
2. O exercício da atividade de observador nacional e técnico de arbitragem é compatível com funções de membro da comissão técnica ou da Comissão de Apoio e Validação distrital.
3. O Observador Distrital encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função na competição que intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao segundo grau.
4. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível distrital durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
5. O Conselho de Arbitragem poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo n.º 4 do presente artigo, desde que em categoria distinta daquela em que o parente e o afim atue.

SUBTÍTULO III

(DO ESTATUTO)

ARTIGO 17º

(REGIME)

Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores e técnico de arbitragem exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

ARTIGO 18º

(COMPENSAÇÃO)

Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AF Guarda no âmbito das competições por si organizadas.

ARTIGO 19º

(LICENÇAS)

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.



2. A licença concedida pode ser de curta ou de longa duração.
3. É considerada licença de curta duração a que compreenda período inferior a 30 (trinta) dias.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva imediatamente seguinte ao final da licença, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias antes do final da época e o interessado cumpra os elementos classificativos estabelecidos.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. Se a categoria na qual o interessado pretende a reintegração não se encontrar totalmente preenchida, a mesma pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
9. As árbitras podem solicitar licença de maternidade, (após o nascimento), com duração máxima de 12 (doze) meses consecutivos, mantendo o direito de regresso à categoria em que se encontravam após a conclusão da licença.
10. Se a reintegração após a licença de maternidade ocorrer em data que não permita à árbitra a obtenção de elementos classificativos, manterá o direito a integrar a categoria em que se encontrava na época seguinte.
11. A atribuição das licenças e a decisão de reintegração compete ao Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 20º

(JUBILAÇÃO / RENÚNCIA / ABANDONO / INATIVIDADE)

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente ou observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a) Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
 - b) Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c) Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.

2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso nos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido da categoria.
5. As vagas resultantes de jubilação ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação não são preenchidas.
6. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem.
7. A competência para aprovar os pedidos de jubilação é do Conselho de Arbitragem.
8. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente já tiver elementos classificativos, constando o mesmo da classificação da respetiva categoria independentemente da data em que a jubilação vier a ser aprovada, desde que ocorrida após 31 de dezembro do ano civil em que se iniciou a época da jubilação.
9. À ocupação das vagas que resultem da renúncia de um árbitro à manutenção na categoria, é aplicável o previsto nos números 4 e 5.
10. Considera-se que um árbitro que falte, injustificadamente, às duas ARA e às repetições das provas escritas e físicas que venham a ser marcadas pelo CA, abandonou a atividade, sendo despromovido por insuficiência de elementos classificativos, mas não integrando qualquer categoria na época seguinte.
11. A inatividade numa modalidade não impede que o árbitro ou árbitro assistente se mantenha em exercício de funções numa outra modalidade.

CAPÍTULO III

(FORMAÇÃO E PROGRESSÃO)

TÍTULO I

(CURSOS)

ARTIGO 21º

(CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE)

Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo Conselho de Arbitragem em

coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 22º

(CURSOS E SEMINÁRIOS)

1. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os seguintes cursos e seminários:
 - a) Curso de Formação Inicial de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de futsal;
 - c) Curso de Formação Inicial de futebol de praia;
2. Para o exercício da atividade de observador são realizados os seguintes cursos:
 - a) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futebol;
 - b) Curso de Formação Inicial de Observador Distrital de futsal;

ARTIGO 23º

(CONDIÇÕES DE ADMISSÃO)

1. É admitido ao Curso de Formação Inicial o candidato que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Seja nacional de um país comunitário, beneficie de dupla nacionalidade, do estatuto de igualdade de direitos ou de autorização de residência em território nacional;
 - b) Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do Conselho de Arbitragem;
 - c) Não sofra de incapacidade civil, ou seja, maior acompanhado;
 - d) Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - e) Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - f) Não seja portador de doença ou característica física incompatível com exercício da arbitragem;
 - g) Tenha o 12º ano de escolaridade ou equivalente legal como habilitação literária mínima ou, sendo candidato à Categoria CJ, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
 - h) Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 8º do presente Regulamento.
2. O Conselho de Arbitragem das Associações pode admitir a inscrição de candidato que possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea g) do número anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
3. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem, com a indicação dos

elementos considerados indispensáveis para a mesma.

4. Quando a candidatura seja aprovada, deve o candidato apresentar os seguintes documentos:
 - a) Certificado de habilitações literárias;
 - b) Certificado de Registo Criminal;
 - c) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d) Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

ARTIGO 24º

(CURSOS DE ÁRBITROS)

1. Os cursos de Formação Inicial, de futebol, de futsal e de futebol de praia são promovidos pelo Conselho de Arbitragem sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologados pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Os cursos referidos compreendem uma parte teórico-prática a que se poderá seguir um estágio curricular.
3. Quando exista Estágio Curricular:
 - a) Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico-prática;
 - b) A seleção final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final ordenada em escala de 0 a 100% a que corresponde o resultado de APTO ou NÃO APTO. Considera-se aprovado no curso o candidato que conclua com sucesso o estágio curricular respetivo, conforme Regulamento aprovado pelo Conselho de Arbitragem;
 - c) A não conclusão dos estágios curriculares no decurso de uma época desportiva, implica o reinício do curso respetivo.
4. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF definir os módulos e as matérias a lecionar pela Academia de Arbitragem, de forma que a arbitragem possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.
5. Nos Cursos de Formação Inicial é permitido que um árbitro realize a parte teórico-prática numa ADR e o estágio curricular numa ADR distinta.
6. Em casos devidamente justificados, nomeadamente resultantes do início tardio do curso, é permitido que, nos Cursos de Formação Inicial, o árbitro conclua a parte teórico-prática numa época e realize estágio curricular na época imediatamente seguinte.

ARTIGO 25º

(CURSOS DE OBSERVADORES)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é organizado pelos Conselho de Arbitragem sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. Cabe ao Conselho de Arbitragem da FPF definir os módulos e as matérias a lecionar pela Academia de Arbitragem, de modo que a avaliação possa ser desempenhada de modo uniforme, competente e responsável.

SUBTÍTULO I

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL)

ARTIGO 26º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

SUBTÍTULO II

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTSAL)

ARTIGO 27º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial de Futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 8 (oito) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

SUBTÍTULO II

(CURSOS DE FORMAÇÃO EM FUTEBOL DE PRAIA)

ARTIGO 28º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL)

1. A fase teórico-prática do Curso de Formação Inicial de Futsal tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o estagiário realiza, pelo menos, 8 (oito) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
2. O aproveitamento na fase teórico-prática é condição de admissão para o estágio curricular inicial ECI1.

SUBTÍTULO III

(CURSOS DE OBSERVADORES)

ARTIGO 29º

(CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Curso de Formação Inicial para Observador Distrital é constituído por uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas e por um estágio de 15 (quinze) horas.
2. Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador Distrital o árbitro das Categorias nacionais, o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, o membro da Comissão de Apoio e Validação e o dirigente de Conselho de Arbitragem que preencha os seguintes requisitos:
 - a) Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - b) Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
 - c) Não tenha sido condenado por crime praticado no âmbito desportivo, por sentença com trânsito em julgado;
 - d) Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 8º do presente Regulamento.
 - e) O candidato deve ainda apresentar os documentos referidos no n.º 5 do artigo 23.º do presente Regulamento.

3. Para além do previsto no número anterior, pode frequentar o Curso de Formação Inicial para observador Distrital, o candidato que demonstre possuir os conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função, de acordo com o estipulado pelo Regulamento de arbitragem.

TÍTULO II

(CATEGORIAS)

SUBTÍTULO I

(GENERALIDADES)

ARTIGO 30º

(DOS ÁRBITROS)

1. O árbitro de futebol e futsal integra as Categorias CJ, C7, C6, C5 no âmbito das competições distritais.
2. O árbitro assistente integra a Categoria AAE.
3. O árbitro de futebol de praia integra a Categoria C3 no âmbito das competições distritais.

ARTIGO 31º

(DAS ÁRBITRAS)

1. A árbitra das Categorias C5 a C7 que não pertença simultaneamente às Categorias CF1, CF2, CF3, CFF1, CFF2 ou AACF pode acumular a sua função com a atividade de jogadora.
2. A árbitra da Categoria C5, independentemente de pertencer às Categorias CF1, CF2, CF3, AACF, CFF1 ou CFF2 pode, concomitantemente, concorrer à Categoria C4 CORE no futebol ou C4 no futsal.

ARTIGO 32º

(DOS OBSERVADORES)

O observador é designado por Observador Distrital no âmbito das competições distritais e por Observador Nacional no âmbito das competições nacionais.

SUBTÍTULO II

(CATEGORIAS DISTRITAIS)

ARTIGO 33º

(CATEGORIA CJ)

1. A Categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenha idade inferior a 18 (dezoito) anos.
2. O árbitro de futebol da Categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nas competições distritais de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores adquire a Categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os restantes adquirem a Categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
3. O árbitro de futsal de Categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nas competições distritais de juniores adquire a Categoria C6 ao atingir os 18 anos de idade, sendo que os restantes adquirem a Categoria C7, transitando, de imediato, de categoria.
4. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
5. É permitido aos árbitros da Categoria CJ acumular com a atividade de jogador.
6. O árbitro da Categoria CJ que transite para a Categoria C6 ou C7 não é classificado na época da transição.

ARTIGO 34º

(CATEGORIA C7 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).
2. A Categoria C7 é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e aos árbitros da categoria CJ nas condições definidas no artigo 33º.
3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculina mais elevada.
4. O número de árbitros na Categoria C7 não tem limite.



5. Os árbitros de Categoria C7 são promovidos à Categoria C6a ou C6b consoante preencha ou não os requisitos de promoção à categoria superior.

ARTIGO 35º

(CATEGORIA C6a EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A Categoria C6a é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na Categoria C7, preencha os requisitos de promoção à categoria superior e aos árbitros da Categoria CJ nas condições definidas no artigo 33º.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. A categoria C6a não tem limite.
4. Ascendem à categoria C5 os primeiros 3 (três) classificados.
5. São despromovidos à categoria C7 os últimos 2 (dois) classificados.

ARTIGO 36º

(CATEGORIA C6b EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A Categoria C6b é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na Categoria C7, não preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. É igualmente atribuída aos restantes árbitros que deixem de ter requisitos de promoção à categoria superior.
3. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
4. A categoria C6b não tem limite.

ARTIGO 37º

(CATEGORIA C5 EM FUTEBOL E FUTSAL)

1. A Categoria C5 é de âmbito distrital e é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na Categoria C6a, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. A categoria C5 não tem limite.
4. Os árbitros de Categoria C5 podem ser indicados para frequência do Curso de Formação Avançada, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
5. São despromovidos à Categoria C6a os últimos 2 (dois) classificados.

ARTIGO 38º

(CATEGORIA C3 EM FUTEBOL DE PRAIA)

1. A Categoria C3 é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro de futebol de praia que tenha obtido aprovação no curso de futebol de praia.
2. Habilita o seu titular a participar em competições distritais.
3. Os árbitros da Categoria C3 podem ser promovidos à Categoria C2, através da aprovação no Seminário Específico de Futebol de Praia.
4. A categoria C3 não tem limite.

ARTIGO 39º

(CATEGORIA ÁRBITRO ASSISTENTE ESPECIALISTA [AAE] EM FUTEBOL)

1. A Categoria AAE é de âmbito distrital e é atribuída ao árbitro-assistente que cumpra os requisitos do presente regulamento.
2. Podem pertencer a esta categoria os árbitros-assistentes que tenham idade igual ou superior a 22 anos a 30 de junho da época anterior e menos de 45 anos a 30 de junho da atual época.
3. Os árbitros-assistentes de Categoria AAE podem ser indicados para frequência do Seminário Específico para Árbitros-Assistentes, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
4. Os árbitros-assistentes enquadrados nesta categoria acompanharão os árbitros que pertençam às categorias nacionais, até ao número de vagas necessárias.
5. A categoria AAE não tem limite.

SUBTÍTULO VII

(OBSERVADORES)

ARTIGO 40º

(OBSERVADOR DISTRITAL)

1. O Observador Distrital exerce as suas funções no âmbito distrital tendo de ter obtido aproveitamento prévio no Curso de Formação Inicial para Observador Distrital.
2. O quadro de observador distrital não tem limite.

CAPÍTULO IV (EXERCÍCIO)

TÍTULO I (VAGAS E LIMITES)

ARTIGO 41º

(PREENCHIMENTO DE VAGAS)

As vagas eventualmente existentes, qualquer que seja o motivo e sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 20º, serão preenchidas aquando do preenchimento das categorias, pelo(s) árbitro(s) e árbitro(s) assistentes melhor classificado(s), que não tenha(m) sido promovido(s).

ARTIGO 42º

(LIMITES DE IDADE)

1. Para a promoção, os árbitros das categorias distritais de futebol e futsal devem satisfazer os limites de idade a seguir identificados a 30 de junho da época da promoção:
 - a) À Categoria C6a, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 37 (trinta e sete) anos;
 - b) À Categoria C5, os árbitros devem ter idade igual ou inferior a 38 (trinta e sete) anos;
2. Para a promoção às categorias nacionais os (as) árbitros assistentes devem satisfazer os limites de idade previstos no regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol
3. Para a promoção, as árbitras devem respeitar o previsto no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
4. Não há limite de idade para os árbitros das categorias distritais, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
5. Não há limite de idade para os observadores das categorias distritais, desde que os interessados demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
6. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho do ano civil em que é feita a análise, para os casos de promoção, e a 30 de junho do ano civil do início da época em causa, para os casos de permanência em atividade, e não obstam à conclusão da época desportiva em curso pelo seu titular.

TÍTULO III

(NOMEAÇÕES)

ARTIGO 43º

(DESIGNAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são designados pelo Conselho de Arbitragem.
2. O Conselho de Arbitragem pode delegar nos Núcleos de Árbitros do distrito da Guarda, a nomeação para jogos ou torneios particulares.
3. Nenhum árbitro ou árbitro assistente pode deixar de ser designado em razão preferência clubista.

TÍTULO IV

(COOPERAÇÃO)

ARTIGO 44º

(ÁRBITROS EM MOBILIDADE NO ÂMBITO DO ENSINO SUPERIOR)

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições distritais desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.
2. O requerimento ao Conselho de Arbitragem tem de ser instruído de documento da Federação/Associação de origem onde conste o nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país.

CAPÍTULO V

(CLASSIFICAÇÕES)

ARTIGO 45º

(NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E SELEÇÃO)

O Conselho de Arbitragem estabelece as normas de classificação, avaliação e seleção para árbitros, árbitros assistentes.

ARTIGO 46º

(OBSERVAÇÃO)

1. Os árbitros e árbitros assistentes podem ser observados no recinto de jogo e/ou através de vídeo com carácter classificativo e/ou avaliativo em quaisquer jogos das competições distritais
2. Excetuam-se do número anterior os jogos das finais das distritais de futebol ou futsal.
3. Após a realização do jogo, e com autorização do Conselho de Arbitragem, o observador (assessor) deve reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 47º

(CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)

O árbitro e árbitro assistente toma conhecimento, individual, dos relatórios de avaliação técnica relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade, exceto para os elementos da equipa de arbitragem participantes do jogo.

ARTIGO 48º

(RECLAMAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO TÉCNICA)

O árbitro e árbitro assistente que discorde dos relatórios de avaliação técnica pode exercer junto do Conselho de Arbitragem o direito ao contraditório nos termos constantes das normas de classificação e/ou avaliação.

ARTIGO 49º

(EXPOSIÇÃO DE ARBITRAGEM INCORRETA)

1. Os clubes podem expor ao Conselho de Arbitragem a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.
2. Só pode fazer prova de arbitragem incorreta a gravação integral do jogo em formato digital.
3. O recebimento da exposição é recusado quando ocorrer algum dos seguintes factos:
 - a) A exposição não tenha sido endereçada ao Conselho de Arbitragem dentro do prazo para o efeito;
 - b) Com a exposição não tenha sido junto a gravação integral do jogo em formato.

CAPÍTULO VI (DISPOSIÇÕES FINAIS)

ARTIGO 50º

(ARREDONDAMENTOS)

Sempre que, no presente Regulamento, se torne necessário determinar o número de árbitros através do cálculo de uma percentagem o arredondamento é feito por excesso para o número inteiro superior.

ARTIGO 51º

(NORMA INTERPRETATIVA – LIMITES DE IDADE)

Considera-se que um árbitro tem idade inferior a n anos numa determinada data sempre que, nessa data, ainda não tenha celebrado o n -ésimo aniversário.

ARTIGO 52º

(APLICAÇÃO)

O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 53º

(DÚVIDAS E OMISSÕES)

As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham eventualmente a verificar no mesmo serão resolvidas mediante deliberação do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 54º

(ENTRADA EM VIGOR)

O presente Regulamento, aprovado em reunião da Direção da Associação de Futebol da Guarda de 27 de junho de 2025, entra em vigor no primeiro dia da época desportiva 2025/2026, sendo publicado em Comunicado Oficial.